



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.608.414 - RJ (2016/0024061-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CHL LXI INCORPORACOES S/A
AGRAVANTE : PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
ADVOGADO : FLÁVIO DIZ ZVEITER E OUTRO(S) - RJ124187
ADVOGADOS : RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S) - RJ128840
BRUNO CESAR ALVES PINTO E OUTRO(S) - DF026096
MARIA ROSA CALIFRER DE LIMA E OUTRO(S) - RJ157140
OTÁVIO DE AGUIAR WERNECK - RJ153619
AGRAVADO : BRUNO MIRANDA NOGUEIRA
ADVOGADO : LEONARDO JORGE RODRIGUES E OUTRO(S) - RJ145662

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. AFASTAMENTO OU REDUÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O tribunal de origem, ao consignar a existência de dano moral e fixar o seu valor, incursionou detalhadamente na apreciação do conjunto fático-probatório, estando obstada a inversão do julgado pela Súmula nº 7/STJ.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.608.414 - RJ (2016/0024061-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por CHL LXI INCORPORACOES S.A. e PDG REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES contra a decisão (e-STJ fls. 846/850) que deu parcial provimento ao recurso especial para afastar a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

Nas razões do presente recurso (e-STJ fls. 853/861), a parte agravante insurge-se contra a fixação dos danos morais e desiste do recurso quanto às demais questões.

Afirma que não é cabível a fixação dos danos morais em função unicamente de possível descumprimento contratual, ou seja, atraso na entrega do imóvel, devendo haver necessária comprovação do dano sofrido.

Alternativamente, pugna pela diminuição do valor arbitrado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.608.414 - RJ (2016/0024061-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Quanto ao dano moral, o tribunal de origem, ao consignar a sua existência e fixar o seu valor, incursionou detalhadamente na apreciação do conjunto fático-probatório, afirmando que não houve mero descumprimento contratual, conforme se afere do acórdão, transcrito no que interessa à espécie:

“(...) Entendo que a aquisição de um imóvel normalmente importa, para a grande maioria dos brasileiros em fator de grande sacrifício pessoal e familiar, sendo considerado para muitos como a aquisição de um grande sonho, a casa própria, sempre tão sonhada.

Como os investimentos são de grande vulto, todo o orçamento familiar fica comprometido na realização da empreitada, sendo que os prazos para a entrega do imóvel são muito importantes até mesmo na organização da vida pessoal e financeira.

No caso concreto analisado verifica-se que houve um atraso de quatro meses na entrega do imóvel, ou seja, não caracterizado mero inadimplemento contratual, mas verdadeiro desrespeito ao consumidor, com as consequências como angústia e aflição derivadas de tal fato, configurado, portanto, o dano moral alegado”.

Logo, rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Registre-se, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Referida quantia não destoa dos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos, consoante se observa do seguinte precedente:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. SÚMULA 284/STF. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA CONCLUSÃO DA OBRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. NÃO COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. A alegação genérica de violação de federal, sem que o recorrente explicita em que consistiu a negativa da vigência da lei, enseja a negativa de seguimento do recurso especial (Súmula 284/STF).

3. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 561.755/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/9/2014, DJe 30/9/2014 - Indenização por dano moral: R\$ 20.000,00).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0024061-6

AgInt no AgInt no
REsp 1.608.414 / RJ

Números Origem: 03162637520138190001 201624500304 3162637520138190001

EM MESA

JULGADO: 10/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CHL LXI INCORPORACOES S/A
RECORRENTE : PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
ADVOGADO : FLÁVIO DIZ ZVEITER E OUTRO(S) - RJ124187
ADVOGADOS : RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S) - RJ128840
BRUNO CESAR ALVES PINTO E OUTRO(S) - DF026096
MARIA ROSA CALIFRER DE LIMA E OUTRO(S) - RJ157140
OTÁVIO DE AGUIAR WERNECK - RJ153619
RECORRIDO : BRUNO MIRANDA NOGUEIRA
ADVOGADO : LEONARDO JORGE RODRIGUES E OUTRO(S) - RJ145662

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CHL LXI INCORPORACOES S/A
AGRAVANTE : PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
ADVOGADO : FLÁVIO DIZ ZVEITER E OUTRO(S) - RJ124187
ADVOGADOS : RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S) - RJ128840
BRUNO CESAR ALVES PINTO E OUTRO(S) - DF026096
MARIA ROSA CALIFRER DE LIMA E OUTRO(S) - RJ157140
OTÁVIO DE AGUIAR WERNECK - RJ153619
AGRAVADO : BRUNO MIRANDA NOGUEIRA
ADVOGADO : LEONARDO JORGE RODRIGUES E OUTRO(S) - RJ145662

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.